

PREÂMBULO

Nós, os representantes do Povo do Município de Jacobina do Piauí, reunidos, sob a proteção de Deus, para com as vistas ao desenvolvimento integral e participativo de nossas comunidades, organizarem os nossos poderes e racionalizar o uso de nossas riquezas resolveu promulgar a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JACOBINA DO PIAUÍ.

Título I
Capítulo I
Do Município
Secção I
Disposições Gerais

Art. 1 – O Município de Jacobina do Piauí, pessoa jurídica de direito público interno, unidade da Federação Brasileira, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2 – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si:

I – Poder Executivo

II – Poder Legislativo

Parágrafo Único – É vedada aos poderes do Município a delegação recíproca de atribuições, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 3 – São símbolos do Município de Jacobina do Piauí, representativos de sua história e de sua cultura:

I – A Bandeira

II – O Hino

Art. 4 – O Distrito, constituído na forma do disposto nesta Lei, é a divisão territorial e administrativa do Município.

Art. 5 – A sede do Município é a cidade de Jacobina do Piauí, cuja denominação somente poderá ser alternada, mediante autorização prévia da Câmara Municipal, observada a legislação estadual pertinente.

CAPÍTULO II
Da Competência do Município
SEÇÃO I
Da Competência Privativa

Art. 6 – Compete ao Município de Jacobina do Piauí entre outras atribuições:

- I- Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III- Instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- IV- Aplicar suas rendas, sem prejuízo de obrigatoriedade de prestar contas;
- V- Publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- VI- Criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta lei e na legislação estadual;
- VII- Instituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

- VIII- Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
- a) Transporte coletivo urbano intermunicipal, que terá caráter essencial;
 - b) Mercados, feiras e matadouros públicos;
 - c) Cemitérios e serviços funerários
 - d) Iluminação pública
 - e) Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
 - f) Abastecimento de água e esgotos sanitários.
- IX- Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação, pré-escolar e ensino fundamental;
- X- Prestar, com assistência técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à população;
- XI- Promover a cultura e a recreação;
- XII- Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas;
- XIII- Preservar as florestas, fauna e a flora;
- XIV- Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições filantrópicas, comunitárias ou confessionais;
- XV- Realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- XVI- Realizar, com apoio da União e do Estado, programas de alfabetização;
- XVII- Realizar atividades de defesa civil, em coordenação com a União e o Estado;
- XVIII- Promover o adequado ordenamento do Território do município;
- XIX- Planejar e executar o uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
- XX- Elaborar e executar o plano diretor do município;
- XXI- Executar obras de:
- a) Abertura, pavimentação e conservação de vias;
 - b) Drenagem pluvial;
 - c) Construção e conservação de estradas, parques, jardins e reservas florestais;
 - d) Construção e conservação de estradas vicinais;
 - e) Edificação e conservação de prédios públicos municipais.
- XXII- Fixar:
- a) Tarifas dos serviços públicos, inclusive de táxis e transportes coletivos;
 - b) Horários de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
 - c) Os locais de estacionamento de táxis e veículos de transportes coletivos.
- XXIII- Regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
- XXIV- Sinalizar as vias públicas, urbanas e rurais;
- XXV- Conceder alvará para:
- a) Exercício do comércio eventual ou ambulante;
 - b) Realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observados as prescrições legais;
 - c) Prestação de serviços de táxis;
 - d) Vendas de carne e outros gêneros alimentícios, nos mercados públicos;

- e) Afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
 - f) Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- XXVI- Dispor sobre a administração, utilização e alienação de bens públicos;
- XXVII- Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimento;
- XXVIII- Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XXIX- Cassar o alvará que tiver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar as atividades ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XXX- Estabelecer servidões públicas necessárias ao bem comum;
- XXXI- Adquirir bens, inclusive por desapropriação;
- XXXII- Disciplinar os serviços de carga e descarga, na zona urbana da cidade, e fixar a tonelagem máxima permitida para os veículos que circulem na cidade;
- XXXIII- Organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;
- XXXIV- Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressões da legislação municipal;
- XXXV- Dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXVI- Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXVII- Exigir, quando da aprovação de loteamentos:
- a) Zonas verdes e demais logradouros públicos;
 - b) Vias de tráfego e de passagem de canalização de água e esgotos e de águas pluviais.

SECCÃO II

Da Competência Comum

Art. 7 – Além das competências do artigo anterior, o município de Jacobina do Piauí atuará, em cooperação com a União e com o Estado observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

- I- Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II- Proteger os documentos, as obras e outros bens públicos de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- III- Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- IV- Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- V- Elaborar calendário escolar específico para seu sistema de ensino, respeitando o número de horas-aula, estabelecidos pela lei federal;

- VI- Promover programas de construção de moradias populares, em mutirão ou mediante outro tipo de ajuda;
- VII- Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e explorações de recursos hídricos e minerais em seu território;
- VIII- Fiscalizar, nos locais de vendas, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- IX- Praticar outros atos de competência comum, prevista no Art. 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do município de Jacobina do Piauí.

SECCÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 8 – Ao município de Jacobina do Piauí, compete suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber e naquilo que diga respeito a seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III

Das Vedações

Art. 9 – Ao município de Jacobina do Piauí é vedado:

- I – Estabelecer cultos religiosos, subvencioná-los embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei a colaboração de interesse público;
- II – Recusar fé aos documentos;
- III – Desviar vendas para a realização de despesas que não se refiram, direta ou indiretamente, aos objetivos da administração municipal, salvo acordos ou convênio com o Estado, a União ou outro município, com vista ao bem comum;
- IV – Permitir que oficinas de sua propriedade, imprimam material destinado à propaganda político-partidária;
- V – Doar bens, conceder isenções fiscais ou remissão de dívidas, com caráter de favorecimento pessoal;
- VI – Criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si;
- VII – Manter publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanha de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social;
- VIII – Manter publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagem que caracterize promoção pessoal da autoridade ou servidores públicos;
- IX – Nominar obras ou prédios públicos, com homenagem a pessoas vivas;
- X – Exigir ou aumentar tributos sem lei anterior que o estabeleça;
- XI – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrar em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

XII – Cobrar tributos;

- a) Em relação ao fato gerador ocorrido antes do início da vigência da lei que se houver instituído ou aumentado;

XIII – Utilizar tributos com efeito de confisco;

XIV – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por lei de tributos interestaduais ou intermunicipais, conservadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público municipal;

XV – Instituir e cobrar imposto sobre:

- a) O patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado, e de outros municípios;
- b) Templo de qualquer culto;
- c) Patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições filantrópicas, comunitárias ou confessionais de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 10 – O Poder Legislativo do Município de Jacobina do Piauí é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no pleno exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único – Cada Legislatura terá duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano civil uma sessão legislativa.

Art. 11 – São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da legislação federal:

- I – nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição de município;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VII – ser alfabetizado.

Art. 12 – O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, tendo em vista a população do município e observados os limites estabelecidos no Art. 29, IV da Constituição Federal.

Art. 13 – O decreto Legislativo que fixa o número de vereadores será fundamentado com certidão do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em que se informe o número de habitantes do município.

Art. 14 – A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo que fixar o número de vereadores do município de Jacobina do Piauí.

Art. 15 – A Câmara Municipal de Jacobina do Piauí reunir-se-á, anualmente, na sede do município, entre 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1 – As reuniões ordinárias serão em número de 04 (quatro) em cada mês, na forma que se dispuser o seu Regimento Interno;

§ 2 – As reuniões extraordinárias realizar-se-ão mediante convocação do prefeito, quando este entender necessário e pelo presidente da Câmara, para empossar o Prefeito e Vice- Prefeito ou mediante requerimento da maioria dos vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 3 – Nas reuniões extraordinárias a Câmara somente deliberará acerca de matérias para qual foi convocada.

Art. 16 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário estabelecida na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 17 – A sessão legislativa não será concluída, ao final de cada ano se não houver deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 18 – As sessões da Câmara Municipal serão públicas e realizadas no recinto a elas destinadas, salvo decisão de 2-3 (dois terços) de seus membros, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 19 – As sessões da Câmara Municipal de Jacobina do Piauí, somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço dos membros da casa.

Art. 20 – Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SECÇÃO II

Art. 21 – A Câmara Municipal de Jacobina do Piauí reunir-se-á em sessão preparatória a partir de 1º de janeiro, do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

Art. 22 – Sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que serão automaticamente empossados.

Parágrafo Único – Inexistindo número legal, o vereador mais idoso entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

Art. 23 – O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

Art. 24 – No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declarações de seus bens, repetida quando ao término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para conhecimento público.

SECÇÃO III Da Eleição da Mesa

Art. 25 – Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos eleitos para o exercício de vereança, elegerão os componentes da mesa que ficarão automaticamente empossados.

Art. 26 – A Mesa da Câmara se compõe de Presidente, Vice- Presidente e secretário, e terá mandato de dois anos, proibida a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

Art. 27 – Caso não haja número de vereadores suficiente para a eleição da Mesa, o vereador que houver assumido a presidência dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocar sessões diariamente até que seja eleita a Mesa.

Art. 28 – A eleição para renovação da Mesa ocorrerá, obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos no dia 1º de janeiro.

Art. 29 – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2-3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal que poderá dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SECÇÃO IV Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 30 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre a matéria de competência do Município, especialmente no que se refere o seguinte:

I – assunto de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente o que diz respeito:

- a) À saúde, à assistência às pessoas portadoras de deficiência física e mental;
- b) À proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos e as paisagens naturais notáveis;
- c) A impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico e cultural do município;
- d) À abertura de meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;
- e) À proteção do meio ambiente e o combate à poluição;
- f) Ao incentivo, à indústria e ao comércio;
- g) À criação de Distritos Industriais;
- h) Ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
- i) À promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais da população de baixa renda e o saneamento básico;

j) Ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos fatores desfavorecidos;

l) Ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização de concessões de pesquisas e explorações dos recursos hídricos e minerais em seu território.

m) À cooperação com a união e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

n) Às políticas públicas do município de Jacobina do Piauí.

II – tributos municipais;

III - autorização de isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

IV - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias;

V – abertura de créditos suplementares e especiais;

VI – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sob a forma de pagamento;

VII – concessão de auxílio e subvenções;

VIII – concessão e permissão de serviços públicos;

IX – à concessão de direito real de uso de bens municipais;

X – à alienação e concessão de bens imóveis;

XI – à aquisição de bens imóveis quando se tratar de doação onerosa;

XII – à criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação pertinente;

XIII – à criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas, e fixação das respectivas remunerações;

XIV – ao Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Jacobina do Piauí;

XV – à alteração de denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XVI – à guarda Municipal destinada à proteção de bens, serviços e instalações municipais;

XVII – ao ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVIII – à organização e prestação de serviços públicos;

XIX – à autorização de convênios com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros municípios;

XX- à delimitação do perímetro urbano;

XXI – ao estabelecimento de normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

Art. 31 – Compete à Câmara Municipal de Jacobina do Piauí, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – eleger sua mesa diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II – elaborar seu Regimento Interno;

III- fixar a remuneração do Prefeito, do Vice- Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no Art. 29, da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV- exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo.

VI – sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração dos seus servidores;

VIII – elaborar e executar seu orçamento, processando e pagando suas despesas;

IX – autorizar o Prefeito a ausentar-se do município, se a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

X – mudar temporariamente de sede;

XI – fiscalizar e controlar do Poder Executivo incluindo os da administração indireta e fundacional;

XII – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XIII – representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços de seus membros, contra o Prefeito, Vice- Prefeito e Vereadores pelas práticas de crimes contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV – dar posse ao Prefeito e Vice- Prefeito; conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do cargo nos termos que a lei estabelecer;

XV- conceder licença ao Prefeito, Vice- Prefeito e aos vereadores para afastamento do cargo;

XVI – criar Comissões especiais de inquérito sobre fato determinado e que se inclua a competência da Câmara Municipal sempre que o requerer, pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII – convocar os Secretários ou Diretores Municipais para prestar informações sobre matérias de sua competência;

XVIII – solicitar informações do Prefeito Municipal sobre assunto referente à administração;

XIX – autorizar referendo ou plebiscito;

XX – convocar o Prefeito para pronunciar-se sobre matéria de sua responsabilidade em trâmite na Câmara Municipal;

XXI – conceder título honorífico a pessoa que reconhecidamente haja prestado serviço ao município, mediante decreto legislativo, aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

XXII – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice- Prefeito e dos Vereadores aos casos previstos na Constituição e na Lei Federal;

XXIII – autorizar a instalação do Governo Municipal fora da sede, mas dentro do território do município;

XXIV – solicitar a intervenção do Estado, no Município.

Parágrafo Único – O Poder Executivo tem o prazo de 30 (trinta) dias prorrogáveis por igual período, desde que devidamente justificada, para remeter à Câmara Municipal informações solicitadas ou documentos requisitados, sob pena de pedir-se a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 32 – Ao término de cada sessão legislativa a Câmara Municipal de Jacobina do Piauí elegerá uma comissão representativa, composta de três membros e presidida pelo Presidente da Câmara, para durante o recesso funcionar, com as seguintes atribuições:

I – reunir-se extraordinariamente duas vezes por mês, ou sempre que convocada pelo Prefeito;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância desta Lei Orgânica e dos direitos individuais;

IV – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

V – convocar a Câmara Municipal, extraordinariamente, em caso de urgência e relevante interesse público.

SECÇÃO V

Das Atribuições da Mesa

Art. 33 – Compete à Mesa da Câmara Municipal de Jacobina do Piauí, além das atribuições que lhe der o Regimento Interno:

I – enviar, ao Prefeito Municipal, até o dia 1º de Março, sua prestação de contas referente ao exercício anterior;

II – propor ao plenário, projetos de resolução que criem, transforme ou extingam cargos, empregos ou funções, da Câmara Municipal, bem como fixando a respectiva remuneração;

III – declarar a perda do mandato de vereador, de ofício, ou por provocação de qualquer interessado, em todos os casos, assegurada ampla defesa;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação do plenário, a proposta parcial de orçamento, para ser incluída no orçamento geral do município, para o exercício subsequente;

V – proceder à execução orçamentária da Câmara Municipal;

VI – praticar atos inerentes ao poder de polícia durante os trabalhos legislativos;

VII – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

VIII – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IX – qualquer membro da Mesa somente poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos vereadores, quando faltoso, omissivo ou ineficiente, elegendo-se outro vereador para concluir o mandato.

SECÇÃO VI

Das Atribuições do Presidente da Câmara

Art. 34 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara Municipal em Juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – dar a interpretação devida ao Regimento Interno e fazer cumpri-lo;

IV – promulgar:

a) Decretos legislativos;

b) Resoluções;

c) Leis que recebem a sua sanção tácita e as cujo veto haja sido rejeitado pelo plenário ou não tenham sido sancionada pelo Prefeito o prazo estabelecido nesta lei.

V - fazer publicar os atos da mesa, decretos legislativos, resoluções ou as leis por ele promulgadas;

VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice- Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – autorizar e pagar as despesas da Câmara Municipal;

VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato Municipal;

IX – apresentar, em plenário, até o dia 20 de cada mês, o balanço referente aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

X – requisitar, da prefeitura, o duodécimo orçamentário, para as despesas da Câmara;

XI – solicitar, por decisão de dois terços dos membros da Câmara, intervenção no município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e Constituição do Estado do Piauí;

XII – manter a ordem no recinto da Câmara, para tanto podendo requisitar a força pública ou a Guarda Municipal;

XIII – encaminhar, para parecer prévio, ao Tribunal de Contas do Estado, a Prestação anual de contas do Município que será enviada à Câmara pelo Prefeito, até o dia 28 de fevereiro;

XIV – designar comissões especiais, nos termos regimentais, respeitando as indicações partidárias;

XV – realizar audiências públicas, com entidade da sociedade civil ou comunitária;

XVI – mandar prestar as informações que lhe tenham sido solicitadas, na forma da lei;

XVII – administrar os serviços da Câmara, fazendo lavrar os atos relativos a essa gestão;

Art. 35 – O Presidente da Câmara Municipal de Jacobina do Piauí ou que o substituir, somente terá exercício do voto, nos seguintes casos:

I – na eleição da Mesa;

II – para formação do quorum de dois terços ou de maioria absoluta;

III – em caso de ocorrer empate em qualquer votação do plenário;

SECÇÃO VII

Das Sessões

Art. 36 – A sessão legislativa anual da Câmara Municipal de Jacobina do Piauí, realizar-se-á entre 15 de fevereiro e 30 de junho e 1º de agosto a 15 de dezembro, independente de convocação.

Parágrafo Único – As reuniões marcadas no caput deste artigo serão transferidas para o primeiro dia subsequente se recaírem no feriado.

Art. 37 – As reuniões da Câmara Municipal de Jacobina do Piauí serão ordinárias, extraordinárias, especiais, solenes e secretas, conforme dispuser no seu Regimento Interno.

Parágrafo único – As sessões extraordinárias serão remuneradas, de conformidade com o que for estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 38 – As sessões ordinárias da Câmara Municipal de Jacobina do Piauí realizar-se-ão quatro vezes por mês, entre as 20 e 23 horas, podendo ser prorrogada, se necessário for.

Art. 39 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas no recinto destinado aos trabalhos legislativos, sendo nula qualquer realizada fora dele.

Parágrafo Único – As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, por decisão do plenário.

Art. 40 – As sessões da Câmara Municipal são públicas, salvo se secretas, assim determinada, pela maioria absoluta dos vereadores, para tratar de matéria referente ao decoro parlamentar.

Art. 41 – As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa, com a presença mínima de um terço dos vereadores.

Parágrafo Único – Considera-se presente o vereador que assinar o livro de presença, até o início da Ordem do Dia e participar da votação.

Art. 42 – As sessões extraordinárias serão realizadas por convocação:

I – do Prefeito Municipal;

II – do Presidente da Câmara Municipal;

III – pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

IV – pela comissão representativa na forma do Art. 32, inciso V, desta lei.

Parágrafo Único – Nas sessões legislativas extraordinárias, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SECCÃO VIII

Das Comissões

Art. 43 – A Câmara Municipal de Jacobina do Piauí terá comissões permanentes e especiais.

Art. 44 – São Comissões Permanentes, com as atribuições que lhe der o Regimento Interno:

I – Comissão de Constituição e Justiça;

II – Comissão de Orçamento e Finanças;

III – Comissão de Obras e Serviços Públicos;

IV – Comissão de Educação, Saúde e Agricultura.

Parágrafo Único – Cada comissão será composta por três membros, assegurando-se quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 45 – As Comissões Especiais não poderão ser superior à duas, em cada oportunidade, e formar-se-ão para apurar fato determinado, por prazo certo, conforme dispuser o Regimento Interno, podendo suas conclusões serem encaminhadas ao Ministério Público.

Art. 46 – As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, deverão:

I – discutir e oferecer parecer sobre projeto de lei submetido à apreciação da Câmara Municipal;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar auxiliares do Prefeito para esclarecer assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar, junto à Prefeitura, a elaboração de propostas orçamentárias, como as suas posteriores execuções.

Art. 47 – As Matérias serão submetidas à apreciação das Comissões pelo Presidente da Câmara que marcará o prazo sobre o qual deve a Comissão se pronunciar.

SECÇÃO IX

Dos Vereadores

Subsecção I

Da Inviolabilidade, Das Prerrogativas e dos Impedimentos

Art. 48 – O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato na circunscrição do município.

Art. 49 – O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias, serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que são demissíveis de livre vontade pelo Prefeito, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo cargo equivalente ao de Secretário Municipal ou equivalente a ele.

II – desde a posse:

a) Ser proprietário, controlar ou ser diretor de empresa que goze favor decorrente contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I deste artigo;

c) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 50 -

I – infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando decretado pela justiça, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – sofrer condenação criminal em sentença com trânsito em julgado;

VII – deixar de residir no município ou fixar domicílio fora dele;

VIII – deixar de tomar posse, sem motivo justificado, até o dia 15 de janeiro do ano em que tiver início o mandato.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e será declarado vago pelo Presidente da Câmara quando ocorrer falecimento ou renúncia escrita do próprio punho do vereador;

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI, e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante convocação da mesa, de partido político, do suplente, de entidade da sociedade civil, em todos os casos, assegurada ampla defesa;

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, deste artigo a perda do mandato será declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador, suplente, entidade civil, partido político, em ambos os casos, assegurada ampla defesa;

§ 4º - Além dos casos definidos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o mandato parlamentar:

I – a falta de decoro parlamentar;

II – o atentado às instituições vigentes;

III – o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador;

IV – a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

Art. 51 – O exercício da vereança, por servidor público, se dará de acordo as determinações da Constituição Federal.

Art. 52 – O vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública que não haja incompatibilidade de horário para o desempenho da mesma, poderá exercê-la, fazendo jus à remuneração dela decorrente, sem prejuízo dos subsídios do cargo eletivo.

Subsecção II Das Licenças

Art. 53 – O vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de saúde, devidamente comprovada por no mínimo duas juntas médicas diferentes, em duas oportunidades diferentes, salvo em casos de notória gravidade;

II – para tratar de interesse particular, desde que o período não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias, em cada sessão legislativa;

III – para exercer cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

IV – para exercer missão temporária de interesse da Câmara.

§ 1º - para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador que se encontrar nas situações previstas nos incisos I, III, e IV;

§ 2º - o vereador licenciado para exercer o cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança;

§ 3º - o vereador licenciado para tratamento de saúde obriga-se, ao reassumir o cargo, a apresentação de um relatório completo e justificado do tratamento a que se submeteu.

Art. 54 – O pedido de licença por motivo previsto no inciso II do Artigo anterior será apreciado e somente será aprovado se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 55 – No caso de vaga, licença, investidura em cargo de Secretário Municipal ou equivalente, exercício de missão temporária de vereador, far-se-á a convocação do suplente, pelo Presidente da Câmara Municipal.

I – convocado o suplente, este terá 15 dias para tomar posse salvo motivo justificado, sob pena de ser considerado renunciante;

II – ocorrendo à vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral, dentro do prazo de 48 horas.

III – enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

Parágrafo Único – Nos casos previstos nos incisos I e II do artigo 53 desta Lei, somente se convocará o suplente se a licença for igual ou superior a 30 dias.

SECÇÃO X

Do Processo Legislativo

Art. 56 – O Processo legislativo municipal de Jacobina do Piauí compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções.

Art. 57 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – pela iniciativa popular.

§ 1º - a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de dez dias entre um e outro, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos os turnos, dois terços dos votos dos membros da Câmara;

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 58 – São objetos de leis complementares as seguintes matérias aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara:

- I – Código Tributário Municipal;
- II – Código de Obras e Edificações;
- III – Lei de Ordenamento, Uso e Ocupação de Solo Urbano;
- IV – Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;
- V – Lei de Licitações e Contratos;
- VI – Lei da Divisão Territorial do Município;
- VII – Lei que estabelece política de desenvolvimento urbano;
- VIII – Plano Diretor do Município.

Art. 59 – As demais matérias de competência do município serão objeto de leis orgânicas, aprovadas pela maioria dos membros da Câmara.

Art. 60 – As leis delegadas são elaboradas pelo Prefeito Municipal, mediante autorização da Câmara Municipal.

§ 1º - Não será objeto de delegação os atos privativos da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias;

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de Decreto Legislativo que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício;

§ 3º - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, hipótese em que esta o fará, em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 61 – Em caso de calamidade pública ou de emergência, o Prefeito Municipal poderá adotar medida provisória para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-lo, de imediato, à Câmara Municipal que estando em recesso será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único – A medida provisória perderá sua eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 62 – O Decreto Legislativo será adotado pela Câmara Municipal quando a matéria nela versada tiver efeito externo e não depender de sanção ou veto do Prefeito.

Art. 63 – A Resolução será adotada pela Câmara Municipal quando a matéria nela versada tiver efeito interno e não depender de sanção ou veto do Prefeito.

Art. 64 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que versem sobre:

- I – Regime jurídico dos servidores municipais;
- II – Estruturação da Administração Municipal;
- III – Criação de cargos, empregos ou funções na administração direta e autárquica do município ou aumento de sua remuneração;
- IV – Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e planos plurianuais;
- V – Lei de criação da Guarda Municipal.

Art. 65 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado do município, contendo assuntos de interesse do município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta deverá ser articulada exigindo-se seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como de certidão expedida pelo juiz eleitoral da Zona em que conste o número de eleitores inscritos no município;

§ 2º - A tramitação de projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo, cabendo ao Regimento Interno da Câmara estabelecer o modo pelo qual será ele defendido na Tribuna da Câmara.

Art. 66 – Não será admitido aumento de despesas previstas:

I – Nos projetos de iniciativa popular;

II – Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;

III – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 67 – O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua autoria.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar em até trinta dias sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia para que se ultime a votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto leis orçamentárias, medidas provisórias e decretos;

§ 2º - O prazo referido no parágrafo anterior não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 68 – O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto;

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea;

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, numa única discussão e votação;

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, em votação secreta;

§ 6º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação;

§ 7º - Se o Prefeito Municipal não promulgar leis nos prazos previstos, ainda nos casos de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o Vice-Prefeito o fará, obrigatoriamente;

§ 8º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 69 – A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir-se em objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 70 – A Lei criará e regulamentará a Tribuna Popular no município de Jacobina do Piauí, que terá como parlatório a Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Além de normas pré-estabelecidas no caput deste artigo, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacobina do Piauí estabelecerá as condições em que se admitirá a qualquer cidadão usar da palavra e o número deles, por sessão.

SECÇÃO XI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 71 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município de Jacobina do Piauí será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município, o desempenho de funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos;

§ 2º - As Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado considerando- se julgadas, nos termos de conclusão do parecer, se não houver deliberação dentro deste prazo;

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado;

§ 4º - As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União ou Estado, serão prestadas, na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas anual e nos balancetes mensais.

Art. 72 – O Poder Executivo manterá sistema de controle interno com o objetivo de:

I – Criar condições indispensáveis de eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da empresa;

II – Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – Avaliar os resultados obtidos pela administração;

IV – Verificar a execução de contratos.

Art. 73 – Compete à administração pública municipal, gerir os recursos da sua receita podendo, inclusive, aplicá-los no mercado financeiro, para preservar o valor real da moeda, sem que haja prejuízo dos compromissos pré-fixados e ainda, ressalvados o interesse público.

§ 1º - Das aplicações financeiras de que trata o caput deste artigo, deverão ser encaminhados extratos à Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - Quanto ao resultado da aplicação ou aplicações prevista neste artigo, será aplicado nas obras sociais do Município.

§ 3º - Para que sejam aplicados os recursos de que trata o § 2º, deve ser preparado um plano de aplicação determinando o valor dos rendimentos do mercado financeiro e ser aprovada sua aplicação por dois terços da Câmara Municipal.

Art. 74 – Para efeito de controle externo o Poder Executivo encaminhará à Câmara até o dia 10 (dez) do mês subsequente os balancetes mensais e até o dia 28 de fevereiro do ano subsequente a prestação de contas anual.

Parágrafo Único – Recebidas as contas do Prefeito, o Presidente da Câmara, dentro de 10 (dez) dias as encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado para que sobre elas emita parecer prévio.

SECÇÃO XII

Do Exame Público das Contas Municipais

Art. 75 – As contas do Município de Jacobina do Piauí ficarão à disposição de qualquer contribuinte, durante 60 (sessenta) dias, a partir do dia 15 (quinze) de março de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - O contribuinte que desejar consultar as contas do Município, o fará independente de qualquer requerimento ou autorização, de qualquer autoridade;

§ 2º - A consulta deverá ser realizada no recinto da Câmara e se o contribuinte assim desejar, poderá dirigir ao Presidente uma reclamação que conterà:

I – identificação e qualificação do reclamante;

II – certidão de que o cidadão é contribuinte e está quite com a receita pública;

III – elementos de provas na qual se fundamenta a reclamação;

IV – ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara terá a seguinte destinação:

a) Encaminhamento ao Tribunal de Contas, mediante ofício;

b) Anexação ao processo de prestação de contas, à disposição do público;

c) Encaminhamento ao Prefeito Municipal;

d) Arquivamento na Câmara Municipal;

§ 3º - A anexação da via ao processo à disposição do público será feita pelo servidor que a recebeu no protocolo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data do recebimento independente de autorização de quem quer que seja, sob pena de suspensão, na perda de vencimento, por 15 (quinze) dias;

§ 4º - A Câmara Municipal encaminhará ao reclamante cópia do ofício que tiver encaminhado e via da reclamação ao Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SECÇÃO I

Do Prefeito Municipal

Art. 76 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado por secretários.

Art. 77 – O Prefeito e o Vice- Prefeito são eleitos simultaneamente para cada legislatura por eleição direta, com sufrágio universal e secreto.

Art. 78 – O Prefeito e o Vice- Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se ela não se reunir, mediante a autoridade judiciária da jurisdição, ocasião em que prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município de Jacobina do Piauí, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da Democracia, da legitimidade, da legalidade, da moralidade e da justiça”.

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou Vice- Prefeito salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago;

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal;

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato do Prefeito Municipal de Jacobina do Piauí e o seu Vice-Prefeito farão declaração pública de bens, a qual será transcrita em... próprio, resumidos em ata e divulgada para conhecimento público;

§ 4º - O Vice- Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação de estruturação da administração pública municipal, auxiliará o Prefeito sempre por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 79 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A recusa do Presidente em assumir o cargo de Prefeito implicará perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 80 – Ocorrendo a vacância de que trata o artigo anterior, nos três primeiros anos de mandato, far-se-á 90 (noventa) dias após a abertura da sucessão, cabendo aos eleitos complementar o período. Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, o Presidente da Câmara completará o período.

Art. 81 – O Prefeito Municipal de Jacobina do Piauí ou o Vice-Prefeito quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município, por período superior a 15 (quinze) dias sob pena de perda do mandato.

Art. 82 – O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a receber a remuneração quando:

I – impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada por junta médica;

II – em gozo de férias;

III – em missão ou a serviço de representação do município.

§ 1º - O Prefeito de Jacobina do Piauí gozará, anualmente, 30 (trinta) dias de férias, ficando ao seu critério a época que desejar usufruir do descanso.

SECCÃO II

Subsecção I

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 83 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores do município de Jacobina do Piauí, será fixada, no último ano da legislatura, até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, vigorando na legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

Art. 84 – A remuneração dos Agentes Políticos do Município de Jacobina do Piauí será fixada pela Câmara Municipal em moeda legal e corrente do país, vedado qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será reajustada de conformidade com o estabelecido no Art. 31, § 2º da Constituição do Estado do Piauí através de decreto legislativo;

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação;

§ 3º - A verba de representação não poderá exceder a dois terços dos subsídios;

§ 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito;

§ 5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título;

§ 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara Municipal não poderá exceder a dois terços da fixada para o Vice-Prefeito.

Art. 85 – A remuneração dos vereadores terá como limite máximo 80 (oitenta) por cento do valor recebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – Em nenhuma hipótese a despesa mensal e remuneração dos vereadores podem ultrapassar a 5% (cinco por cento) da receita mensal do município.

Art. 86 – Poderá ser prevista remunerações para sessões extraordinárias, contudo, em hipótese alguma, poderão ser ultrapassados os limites previstos no artigo anterior.

Art. 87 - Se os vereadores, no prazo estabelecido no artigo 84 desta lei, não fixarem a remuneração dos Agentes Políticos do Município de Jacobina do Piauí, para legislatura subsequente, não mais perceberão, até o final do mandato, qualquer remuneração.

Parágrafo Único - Em caso de não fixação da remuneração, prevalecerá a remuneração de dezembro da legislatura anterior, devidamente reajustada.

Art. 88 – A lei estabelecerá o valor das diárias a que terão direito o Prefeito, o Vice-Prefeito e os vereadores quando em viagem fora do município, a serviço ou em missão de interesse da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – As diárias concedidas para indenização de pousada e alimentação, não serão consideradas como subsídio.

Art. 89 – A Lei Complementar disporá e regulará sobre a concessão de benefícios:

I – Aposentadoria para ex-prefeitos, ex- Vice-Prefeitos e ex-vereadores;

II – Pensão para viúvas de ex-prefeitos, ex-Vice-Prefeitos e ex- vereadores falecidos no exercício dos mandatos;

III – Aposentadoria para Prefeito, Vice- Prefeito e Vereador que contrais doença que o impossibilite ao exercício do mandato.

Parágrafo Único – Os benefícios de que trata este artigo e incisos, não poderão ser acumulados, ainda que o beneficiário tenha exercido mais de um mandato eletivo, prevalecendo, inclusive, o mesmo preceito para o seu dependente.

SECÇÃO III

Das Proibições

Art. 90 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I – firmar ou manter contrato com o município, na administração direta ou indireta, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os demissíveis “ad nu Tum” por vontade exclusiva do chefe do Poder, na administração pública direta e indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no Art. 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que haja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município de Jacobina do Piauí, ou nela exercer função remunerada;

VI – fixar residência e domicílio, fora do município.

Art. 91 – É vedado ainda ao Prefeito seis meses antes das eleições e até o final de seu mandato:

I – alienar bens do município;

II – contrair empréstimo junto a qualquer instituição financeira ou casa bancária;

III – promover a promoção ou readaptação de servidores;

IV – receber doações onerosas para o município;

V – transferir servidores lotando em lugares diversos daqueles que vinha tendo exercício.

SECÇÃO IV

Das Atribuições do Prefeito

Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o município, em juízo e fora dele;

II – exercer a direção superior da administração pública municipal;

III – iniciar os processos legislativos nos casos e na forma prevista nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

- V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI – editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
- VII – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei
- VIII – enviar à Câmara, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do município de Jacobina do Piauí;
- IX – remeter mensagem e plano de Governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgue necessárias;
- X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do município, referente ao exercício anterior;
- XI – remeter à Câmara Municipal, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o balancete mensal do município, com os documentos que o instruem;
- XII – apresentar, trimestralmente, à Câmara Municipal, relatório circunstanciado, da execução orçamentária, inclusive na sua parte física;
- XIII – prover e extinguir os cargos, empregos e as funções públicas do município de Jacobina do Piauí, na forma da lei;
- XIV – decretar, na forma da lei, desapropriação por utilidade pública ou por interesse social;
- XV – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do município;
- XVI – prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XVII – solicitar a força policial para garantir o cumprimento de seus atos, bem como dispor da Guarda Municipal, na forma da lei;
- XVIII – entregar à Câmara, até o dia 20 (vinte), de cada mês, os recursos de sua dotação orçamentária;
- XIX – decretar estado de calamidade pública ou proclamar estado de emergência quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XX – convocar extraordinariamente à Câmara Municipal;
- XXI – fixar as tarifas de serviços públicos concedidos e permitidos, bem como aqueles explorados pelo município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XXII – requerer à autoridade competente, a prisão administrativa de servidores públicos municipal, omissos ou remissão de contas dos dinheiros públicos;
- XXIII – dar denominação a prédios municipais e logradouros públicos, mediante prévia aprovação legislativa;
- XXIV – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como guardar a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro da disponibilidade orçamentária ou dos créditos autorizados pela Câmara Municipal;
- XXV – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios bem como relevá-las quando for o caso;

- XXVI – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XXVII – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;
- XXVIII – expedir documentos, portarias e outros atos administrativos;
- XXIX – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XXX – permitir ou autorizar a execução de serviços por terceiros;
- XXXI – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento ou zoneamento para fins urbanos;
- XXXII – contrair empréstimos ou realizar operação de crédito, mediante autorização prévia da Câmara Municipal;
- XXXIII- desenvolver o sistema viário do município e o transporte coletivo intramunicipal;
- XXXIV – providenciar sobre o incremento do ensino, da saúde e da assistência social;
- XXXV – estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo com a lei;
- XXXVI – solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara Municipal para se ausentar do município, por mais de 15 (quinze) dias;
- XXXVII - Comunicar à Câmara, obrigatoriamente, o início e o término de suas férias anuais;
- XXXVIII – adotar providências, sob pena de crime de responsabilidades a salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXIX – nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- XL – delegar atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV, XXVI deste artigo, podendo, a qualquer tempo avocar a si a competência delegada.
- Art. 93 – Mediante Lei, serão criadas as Secretarias Municipais de:
- I – Educação, Cultura e Desporto;
 - II – Saúde e Meio- Ambiente;
 - III – Agricultura;
 - IV – Transporte e Obras Públicas;
 - V- Finanças e Desenvolvimento.

SECÇÃO V

Da Transição Administrativa

Art. 94 – Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito do Município de Jacobina do Piauí deverá preparar para entregar a seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação do Município que conterà, entre outras, informações sobre:

I – dívidas do município, por credor, com datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas em longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas do Município perante o Tribunal de Contas do Estado;

III- prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União, do Estado ou de entidades privadas, bem como de recebimento de subvenções ou auxílios financeiros;

IV – situação dos contratos com concessionários ou permissionários de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços, em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há a executar e a pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força do mandamento constitucional ou de Convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhe dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Art. 95 – Será encaminhada à Câmara Municipal uma cópia do relatório que alude o artigo anterior.

SECÇÃO VI

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 96 – São auxiliares diretos do Prefeito do Município de Jacobina do Piauí:

I – os Secretários Municipais;

II – os Diretores de órgãos em nível de Secretaria;

III – os Subprefeitos ou Administradores Distritais.

Art. 97 – Os cargos de auxiliares diretos do Prefeito o são em comissão, providos em confiança e demissíveis “ad nu Tum” os seus componentes.

Art. 98 – A lei de estruturação da Administração Pública do Município de Jacobina do Piauí estabelecerá os deveres e responsabilidades dos auxiliares diretos do Prefeito Municipal, quando da criação dos respectivos cargos.

Art. 99 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com ele, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 100 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse e quando exoneração.

TÍTULO III

Da Administração Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 101 – A Administração Pública direta, indireta ou funcional de Jacobina do Piauí, obedecerá no que couber, ao disposto no capítulo VII, do título III da Constituição Federal, título III, capítulo V, da Constituição do Estado do Piauí e nesta Lei Orgânica.

Art. 102 – O Município de Jacobina do Piauí instituirá o regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração direta, indireta, das autarquias e fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhada do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7, inciso IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 103 – Os planos de cargos e carreira do Serviço Público Municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores do município, remuneração compatível para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos do escalão superior.

§ 1º - O município de Jacobina do Piauí proporcionará aos seus servidores, oportunidades de crescimento através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem;

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente e serão executados mediante convênios com instituições especializadas, preferencialmente do estado do Piauí;

§ 3º - Um ou mais municípios da mesma microrregião poderão se unir para um plano único de formação de mão-de-obra de seus servidores.

Art. 104 - No município de Jacobina do Piauí os cargos públicos serão:

I – de provimento em comissão;

II – de provimento efetivo;

§ 1º - O provimento de cargo em comissão é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, dentre cidadãos de sua inteira confiança, assegurando o tanto quanto possível, a nomeação de servidores da carreira técnica ou profissional do município;

§ 2º - A investidura em cargo de provimento efetivo dar-se-á mediante concurso público for relevante, hipótese em que o Prefeito ouvirá a Câmara Municipal que autorizará a contratação por tempo determinado.

Art. 105- Enquanto não for instituído o regime jurídico e planos de carreira para os servidores públicos, o regime jurídico dos servidores municipais públicos é o da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 106 – O servidor será aposentado:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – Compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – Voluntariamente:

- a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
- b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) a professora, com proventos integrais;
- c) Aos 30 (trinta) anos de serviço, ao homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos se mulher, com proventos proporcionais há esse tempo;

d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, nos casos de exercício de atividade considerados penosas, insalubres ou perigosas;

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários;

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade;

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto ao parágrafo anterior.

Art. 107 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgamento ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

§ 2º - Invalidada por sentença judicial e demissão dos servidores estáveis, são reintegrados e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem indenização, aproveitando em cargo ou posto em disponibilidade;

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 108 – São direitos dos servidores municipais, além de outros:

I – gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos, 1-3 (um terço) a mais do que salário ou vencimento normal;

II – licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário ou vencimento, com a duração de 120 (cento e vinte) dias;

III – licença-paternidade, com duração de cinco dias.

Art. 109 – O concurso público para preenchimento de cargos na administração pública não poderá ser realizada antes de decorridos 30 (trinta) dias do término das inscrições e estas terão que ficar pelo menos 20 (vinte) dias úteis.

Art. 110 - O município, na administração direta, indireta ou funcional, as concessionárias ou permissionárias do serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável, no caso de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II Dos Atos Municipais

Art. 111 – Os atos municipais obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade ou publicidade.

§ 1º - Os atos municipais serão publicados no órgão oficial onde houver, na imprensa local ou por meio de afixação;

§ 2º - Não havendo órgão oficial ou período local, os atos municipais serão afixados na Prefeitura, Câmara e noutro local onde haja acesso ao público;

§ 3º - É dispensada a licitação para a publicação dos atos municipais se o órgão da imprensa que o veicular for único no município;

§ 4º - A publicação dos atos municipais não normativos poderá ser resumida.

Art. 112 – A formalização dos atos administrativos do Prefeito de Jacobina do Piauí far-se-á:

I – mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar:

- a) Regulamentação de lei;
- b) Criação ou extinção de gratificação, quando autorizadas em lei;
- c) Abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) Declaração de utilidade pública ou de interesse social para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) Criação, alteração ou extinção de órgão da Prefeitura quando autorizadas em lei;
- f) Definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas em leis;
- g) Aprovação de regulamentos e regimentos de órgãos da administração direta;
- h) Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- i) Permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- j) Estabelecimento de normas de efeito externo, não privativas de lei.

II – Mediante portaria quando se tratar:

- a) Lotação ou relocação nos quadros de pessoal;
- b) Criação de comissão e designação de seus membros;
- c) Instituição e dissolução de grupos de trabalhos;
- d) Autorização para contratação de servidor, com prazo determinado, obedecido o que dispõe esta lei;
- e) Abertura de sindicância e processo administrativo e aplicação de penalidades;
- f) Provimientos e vacância de cargo público e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- g) Outros atos que por sua natureza e finalidade não sejam objetos de decreto ou lei.

Parágrafo Único - Tanto os decretos quanto as portarias serão referendadas pelo Secretário Municipal ou Diretor de órgão a que tiver afeto o assunto versado no ato municipal.

CAPÍTULO III

Dos Atributos Municipais

Art. 113 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – Imposto sobre:

- a) Propriedade predial e territorial urbana;
- b) Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou ascensão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) Vendas a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos, exceto óleo diesel;
- d) Serviços de qualquer natureza, definidas em lei complementar.

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 114 – A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II- lançamento dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 115 – o município de Jacobina do Piauí poderá criar colegiado constituído paritariamente por serviços designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único – Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 116 – O Prefeito Municipal promoverá a atualização da base de cálculos dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU, será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do município, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal;

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente;

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização e poderá ser realizada mensalmente;

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados aos contribuintes ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I – quando a variação de custos for inferior àqueles índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 117 – A concessão de anistia e de isenção de tributos municipais dependerá de autorização, aprovada por maioria de 2-3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 118 – A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de 2-3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 119 – A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.

Art. 120 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa de créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 121 – Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição de ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO IV Dos Preços Públicos

Art. 122 – Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial, industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município de Jacobina do Piauí poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único – Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a ser reajustado quando se tornarem deficitários.

Art. 123- Lei Municipal estabelecerá outros critérios para afixação de preços públicos.

CAPÍTULO V Dos Orçamentos SECÇÃO I Disposições Gerais

Art. 124 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – O Plano Plurianual;

II – As diretrizes orçamentárias;

III – Os orçamentos anuais;

§ 1º - O Plano Plurianual compreenderá:

I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II – investimentos de execução plurianual;

III – gastos com execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – a prioridade da Administração Pública Municipal quer de órgão da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;

III – alterações na legislatura tributária;

IV – autorização para concessão de qualquer vantagem, aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo seus fundos especiais;

II – os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto;

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público Municipal.

Art. 125 – Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciadas pela Câmara Municipal.

Art. 126 – Os orçamentos previstos no parágrafo terceiro do Art. 124 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SECÇÃO II

Das Vedações Orçamentárias

Art. 127 – São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão de receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de créditos de qualquer natureza e objetivo;

II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – a vinculação de receita de imposto a órgão ou fundos especiais, ressalvada a que se destina à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresa, fundações e fundos especiais;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de calamidade pública.

SECÇÃO III

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 128 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá a comissão da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução de orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, e sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal;

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotações para pessoal e seus encargos;

- b) Serviço da dívida;
- c) Transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – Sejam relacionadas:

- a) Com a correção de erros ou omissões;
- b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual;

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciar a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta;

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da lei municipal, enquanto não vigor a lei complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal;

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrair o disposto nesta secção, as demais normas relativas ao processo legislativo;

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficar sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SECÇÃO IV

Da Executiva Orçamentária

Art. 129 – A execução do orçamento do Município de Jacobina do Piauí se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinado, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 130 – O Prefeito Municipal fará publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 131 – As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 132 – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterà as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

- I – despesas relativas à pessoal e seus cargos;
- II – contribuição para o PASEP;
- III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamento obtidos;

IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telégrafo e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SECÇÃO V

Da Gestão de Tesouraria

Art. 133 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único regularmente instituído.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 134 – As disponibilidades de caixa do município de Jacobina do Piauí e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único – As arrecadações das receitas próprias do município de Jacobina do Piauí e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através de rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 135 – Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal e na Câmara Municipal para socorrer as despesas de pronto pagamento definida em lei.

SECÇÃO VI

Da Organização Contábil

Art. 136 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 137 – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único – A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês para fins de incorporação a contabilidade central na Prefeitura.

SECÇÃO VII

Das Contas Municipais

Art. 138 – Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado através da Câmara, as contas do município, que se comporão de:

I – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV – notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SECÇÃO VIII

Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 139 – São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O tesouro do município ou o servidor que exerça a função fica obrigado à apresentação do boletim diário da tesouraria que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal;

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

SECÇÃO IX

Do Controle Interno Integrado

Art. 140 – Os poderes Executivos e Legislativos manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de Governo municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos municipais por entidades de direito privado.

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município.

CAPÍTULO VI

Da Administração dos Bens Municipais

Art. 141 – Compete ao Prefeito Municipal de Jacobina do Piauí a administração dos bens municipais respeitadas a competência da Câmara quanto àqueles empregados a seu serviço.

Art. 142 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 143 – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial dos bens existentes, e na prestação de contas anual, será incluído um inventário de todos os bens municipais.

Art. 144 – A alienação de bens municipais far-se-á de acordo com a legislação pertinente, subordinando-se ao interesse público plenamente justificado, após avaliação prévia e concorrência pública.

Art. 145 – A alienação de bens imóveis dependerá de autorização legislativa, dispensada a concorrência pública no caso de doação ou permuta.

Art. 146 – A alienação de bens imóveis far-se-á por concorrência pública que será dispensada em caso de doação que será permitida apenas a órgão público, filantrópico, assistencial ou confessional ou quando houver relevante interesse público.

Art. 147 – O município de Jacobina do Piauí, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis outorgará a concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa.

Art. 148 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 149 – É proibida a doação, aforamento, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo permissão, a título precário para a instalação de pequenos estabelecimentos destinados a venda de periódicos ou refrigerantes.

Art. 150 – A concessão de uso dos bens públicos de uso especial ou domiciliar dependerá de lei e concorrência e será feito mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

Art. 151 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 152 – A utilização e administração de bens públicos de uso especial como mercado, matadouro, terminais rodoviários, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitos na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO VII

Das Obras e Serviços Públicos

Art. 153 – É de responsabilidade do Município, mediante licitação e tendo como base o interesse municipal e o bem comum, prestar serviços públicos diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através do processo licitatório.

Art. 154 – Nenhuma obra pública à exceção dos casos de urgência comprovada ou durante o estado de emergência ou calamidade pública será realizada sem que conste:

I – o respectivo projeto;

II – o orçamento do seu custo;

III – a indicação dos recursos financeiros, para atendimento das respectivas despesas;

VI – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal por maioria de 2-3 (dois terços) de seus membros poderá sustar a realização de qualquer obra realizada em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Art. 155 – A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato precedido de licitações.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito a concessão ou permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviço público feita em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

Art. 156 – Os usuários dos serviços públicos concedidos ou permitidos terão participação assegurada nas decisões que:

I – versarem sobre planos e programas de expansão dos serviços;

II – revisão das bases de cálculo de custos operacionais;

III – política tarifária;

IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V – tratarem acerca dos pedidos e reclamações dos usuários inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único – Os contratos de concessão ou de permissão terão obrigatoriamente cláusulas com as obrigatoriedades constantes deste artigo.

Art. 157 – O município de Jacobina do Piauí poderá revogar a concessão ou permissão nos serviços que forem executados em conformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como aqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 158 – As licitações para concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital mediante edital ou comunicação resumida.

Art. 159 – O município de Jacobina do Piauí poderá consociar-se com outros municípios para prestação de serviços comuns ou para a realização de obras que digam respeito ao interesse público.

Art. 160 – Ao município é facultado celebrar convênios com a União o Estado ou outro Município para prestação de serviços públicos de sua competência quando lhe faltarem recursos técnicos e financeiros para a execução dos serviços em padrões adequados quando houver interesse mútuo na celebração do convênio.

TÍTULO IV

Das Políticas Municipais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 161 – O Município de Jacobina do Piauí, dentro de sua competência e de suas limitações técnico-financeiras, com observância dos princípios estabelecidos na Constituição Federal e do Estado, dirigirá suas ações no sentido da realização do desenvolvimento econômico e da Justiça Social, com a finalidade de assegurar a elevação dos níveis de vida e de bem-estar de sua população.

Art. 162 - A intervenção do município no domínio econômico terá, principalmente, em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade sociais.

Art. 163 – Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o município exercerá as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo livre a iniciativa privada não contrária ao interesse público.

Art. 164 – O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração que proporcionem a existência digna da família e da sociedade.

Art. 165 – O município de Jacobina do Piauí assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e justo preço, saúde, educação e bem-estar social.

Art. 166 – O município adotará, por si e em convênio com a União e o Estado, programas especiais destinados à erradicação dos fatores de pobreza e marginalização, e das discriminações sociais com vista à emancipação econômico-social dos segmentos sociais carentes.

Art. 167 – O município incentivará a implantação em toda sua de seu território, de cooperativas de consumo e de produção, objetivando melhorar os níveis de vida da comunidade e despertar nelas o interesse pela associabilidade.

Art. 168 – O município de Jacobina do Piauí dispensará à micro-empresa, assim definida em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, conforme dispuser em lei.

CAPÍTULO II

Da Política de Assistência e Previdência Social

Art. 169 – A ação do município, no campo da assistência social objetivará promover:

I – integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – o amparo à velhice e à criança abandonada;

III – a integração das comunidades carentes;

IV – apoio à maternidade e à velhice.

Art. 170 – Na formulação de sua política de assistência e promoção social, o município contará com o apoio e colaboração das associações representativas da comunidade, ou de entidades similares.

Art. 171 – Compete ao município suplementar, se forem o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

Art. 172 – Celebrar convênio com a União ou Estado ou entidades privadas, no campo da Previdência Social objetivando melhorar a assistência às populações menos favorecidas.

CAPÍTULO III

Da Política de Saúde

Art. 173 – Sempre que possível o município de Jacobina do Piauí promoverá:

I – a formação da consciência sanitária individual nas primeiras idades, na pré-escola e no ensino fundamental;

II – serviços hospitalares e dispensários, por si ou em cooperação com a União e o Estado, bem como incentivado as iniciativas privadas e filantrópicas;

III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – combate ao uso de tóxicos;

V – serviços de assistência à maternidade e à infância;

VI – em convênio com o Estado ou a União campanha de vacinação em massa da população do município.

Art. 174 – Compete ao Município complementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle de ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único, especialmente em:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada do SUS (Sistema Único de Saúde), em articulação com a sua direção estadual;

III – executar serviços de:

a) Vigilância epidemiológica;

b) Vigilância sanitária;

c) Alimentação e nutrição.

IV – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

V – fiscalizar a agressão ao meio ambiente que tenha repercussão sobre a saúde humana;

VI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhe o funcionamento.

Art. 175 – O Sistema Único de Saúde (SUS) de Jacobina do Piauí será financiado com recursos do orçamento municipal, do Estado, da União e da Seguridade Social, além de outros.

Art. 176 – O município de Jacobina do Piauí instalará, na sede do município, uma farmácia básica, com medicamentos adquiridos da Central de Medicamentos (CEME).

Parágrafo Único – Em caso de inexistência dos medicamentos na farmácia básica será permitida sua aquisição de laboratórios e farmácias particulares, desde que os valores nunca ultrapassem o limite máximo de 19 (dezenove) salários mínimos.

Art. 177 – A inspeção médica-sanitária nos estabelecimentos de ensino do sistema municipal de educação é obrigatória, ao início de cada período letivo, exigindo-se de qualquer criança, no ato da matrícula, atestado de vacina contra doenças infecto-contagiosas.

Art. 178 – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas de saúde, com fins lucrativos.

CAPÍTULO IV

Da Política Educacional, Cultural e Desportiva

Art. 179 – O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 180 – O município de Jacobina do Piauí manterá:

I – o ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na época própria;

II – em convênio com a União e o Estado, o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência físicas e mentais;

III – o atendimento em creches e pré-escolas das crianças de 0 a 6 anos;

IV – o ensino noturno regular adequado às condições do educando;

V – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 181 – O município de Jacobina do Piauí gastará anualmente, não menos de 25% (vinte e cinco por cento) do seu orçamento anual com a Educação.

Art. 182 – O município manterá convênio permanente com a Fundação de Educação de Jovens e Adultos ou outra entidade congênere objetivando erradicar o analfabetismo da área de sua jurisdição.

Art. 183 – O município de Jacobina do Piauí manterá um calendário escolar flexível, que atenda:

I – o ciclo produtivo do município;

II – métodos pedagógicos mais condizentes com a realidade local;

III – que respeite e obedeçam as tradições culturais do nosso povo;

IV – às condições sócio-econômicas dos alunos;

V – as peculiaridades climáticas do município.

Parágrafo Único – Em qualquer hipótese o calendário escolar atenderá o que dispuser a Lei das Diretrizes de Base do Ensino Nacional acerca de horas-aula para cada disciplina e para o ano letivo.

Art. 184 – O município de Jacobina do Piauí manterá o magistério municipal em níveis econômico, social e moral, à altura das suas elevadas funções, através de um pagamento de salário justo, pela assistência social e pela maneira de selecioná-lo para o ingresso no serviço público, conforme dispuser a lei.

Art. 185 – Os recursos municipais serão destinados à escola pública, podendo excepcionalmente ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, assim definidas em lei.

Art. 186 – O município de Jacobina do Piauí só criará e manterá escolas de 2º (segundo) grau, após atender todo o universo do ensino fundamental e da pré-escola na sua área territorial.

Art. 187 – O município adotará currículo escolar adequado às suas peculiaridades e que valorizem a sua cultura, patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 188 – O município de Jacobina do Piauí, no exercício de sua competência:

I – apoiará as manifestações culturais locais;

II – incentivará as manifestações folclóricas do nosso povo;

III – protegerá por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 189 – Ficam isentos de pagamento de imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 190 – O município de Jacobina do Piauí fomentará a prática de esporte amador e da educação física, principalmente nas escolas do seu sistema de ensino.

Art. 191 – É vedado ao município subvencionar entidades desportivas profissionais.

Art. 192 – O município de Jacobina do Piauí incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 193 – O município de Jacobina do Piauí procederá, anualmente, o censo escolar do ensino fundamental e da pré-escola, e fará a chamada dos estudantes.

CAPÍTULO V

Da Política Agrícola, de Pecuária e de Abastecimento

Art. 194 – Compete ao município de Jacobina do Piauí promover o desenvolvimento da agricultura e da pecuária do município, bem como zelar pelo abastecimento das populações de gêneros de primeira necessidade.

Parágrafo Único – Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e com o Estado.

Art. 195 – Haverá no município de Jacobina do Piauí, como órgão de assessoramento do Executivo e Legislativo, Conselho Municipal de Abastecimento, assim composto:

I – um representante do Prefeito Municipal;

II – um representante da Câmara Municipal;

III – um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

IV – um representante dos produtores e criadores rurais do município;

V – um representante das donas de casa.

Art. 196 – Compete ao Conselho Municipal de Abastecimento:

I – assessorar as autoridades do município em tudo que disser respeito à produção e abastecimento das populações;

II – promover estudos com relação a preços de produção e preços para venda a varejo em feiras livres e em mercados públicos;

III – fiscalizar em feiras livres e em mercados públicos, a qualidade dos alimentos que estão à venda, inclusive quanto a sua procedência e qualidade;

IV – estabelecer tabelas para a venda de carne e outros derivados em açougues e frigoríficos do município;

V – assessorar o Prefeito quanto à política de vendas, para fora do município, de animais e gêneros essenciais ao abastecimento da população.

Art. 197 – O município de Jacobina do Piauí deverá manter, na sua sede, para atendimento aos pequenos produtores, uma equipe moto-mecanizada para trato de solo, para obtenção de águas profundas ou para a construção de aguadas e açudes.

Art. 198 – O município deverá incentivar a formação de mão-de-obra e a extensão rural a fim de oferecer à população rural as condições necessárias para o aumento da produtividade do campo e da produção de gêneros alimentícios e o aumento da criação de bovinos, eqüinos, caprinos, ovinos, suínos e outros animais de pequeno porte.

CAPÍTULO VI Da Política Urbana

Art. 199 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei têm por objetivo ordenar a ocupação do solo urbano e o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

Parágrafo Único – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços urbanos assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do município.

Art. 200 – O município, através da Lei fixará os critérios para a função social da propriedade urbana, obedecendo desde já os seguintes princípios:

I – edificação, em lote aforado ao município, em pelo menos 2 (dois) anos, a partir da data de concessão da carta de aforamento sob pena do retorno automático, ao município, do lote aforado;

II – proibição do aforamento de uma única pessoa, de mais de um imóvel urbano;

III – parcelamento ou edificação compulsória;

IV – imposto sobre propriedade territorial urbana, progressivo, na medida, do não aproveitamento do imóvel para edificação;

V – o valor do aluguel dos prédios urbanos será de conformidade com o valor de mercado e atualizado de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo Único – O município de Jacobina do Piauí utilizará os instrumentos tributários, financeiros e jurídicos ao seu alcance para assegurar as funções sociais da propriedade territorial e predial urbanas.

Art. 201 – Aquele que possuir, como sua área urbana, de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, por 5 (cinco) anos ininterruptos e sem oposição, utilizando-a para sua moradia e de sua família, adquirir-lhe-á a propriedade, desde que não proprietário de um outro imóvel urbano.

Art. 202 – O município de Jacobina do Piauí em conseqüência com sua política urbana e segundo o que for disposto em lei, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população, tanto quanto possível com a colaboração da União e do Estado.

CAPÍTULO VII Da Política do Meio Ambiente

Art. 203 – O município de Jacobina do Piauí deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum da população e essencial à qualidade de vida.

§ 1º - para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público Municipal:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico e ecossistemas.

II – definir espaços territoriais aos seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitida somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem a sua proteção;

III – exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental o que dará publicidade;

IV – controlar a comercialização, produção ou manipulação de substância que contém risco para a vida, para qualidade de vida e para o meio ambiente;

V – promover educação ambiental em todos os meios de ensino, do sistema municipal de educação;

VI – proteger a fauna, a flora e os cursos d’água que passem pelo município ou nele estejam encravados, vedada na forma da lei as práticas que coloquem em risco à sua função ecológica, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;

VII – proibir o desmatamento das margens de cursos d’água que passem pelo município de Jacobina do Piauí, lagoas ou açudes prevenindo, através de sistemas naturais, as quedas de barreira e o assoreamento dos rios.

§ 2º - Aquele que explora recursos minerais na área do município de Jacobina do Piauí fica obrigado a recuperar o meio ambiente de acordo com as soluções técnicas exigidas pelo órgão público competente e na forma da lei;

§ 3º - A conduta causadora de danos do meio ambiente sujeita as pessoas, físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas cabíveis, além da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 204 – O município de Jacobina do Piauí poderá em convênios com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, utilizar sua Guarda Municipal, nos trabalhos de fiscalização e proteção ao meio ambiente, bem como promover a recuperação de ambientes ecologicamente importantes e de cursos d’água.

TÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 205 – O município de Jacobina do Piauí poderá organizar fazendas coletivas, especialmente na área de caprina cultura e da ovinocultura com o objetivo de formar mão-de-obra especializada.

Art. 206 – Lei Complementar instituirá e regulará o Código de Postura do Município de Jacobina do Piauí.

Art. 207 – A remuneração do Prefeito Municipal de Jacobina do Piauí não poderá ser inferior a remuneração paga a servidor municipal, por mais graduado que seja.

Art. 208 – A Câmara Municipal de Jacobina do Piauí, por meio do Presidente e de sua Mesa Diretora, procederá à execução orçamentária da Câmara, autorizando e realizando os pagamentos devidos.

Art. 209 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara serão encaminhados pelo Prefeito, ao Presidente, até o dia 20 (vinte) de cada mês, de conformidade com o que dispuser a lei complementar e que alude o artigo 165, parágrafo 9º da Constituição Federal.

Art. 210 – É lícito a qualquer cidadão e parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio do município e o bem-estar da coletividade.

Art. 211 – Qualquer cidadão é parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio do município e ao bem-estar da coletividade.

Art. 212 – O município de Jacobina do Piauí não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e prédios públicos de qualquer natureza, ressalvados a personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do município, do Estado e da Nação.

Art. 213 – Os cemitérios no município de Jacobina do Piauí terão caráter secular, serão administrados pelo município, permitindo-se a todos as confissões religiosas, celebrarem neles os seus cultos e ritos.

Parágrafo Único – Os cemitérios, em caráter excepcional, poderão ser de propriedade particular, desde que zelados e mantidos de maneira a não desrespeito aos mortos.

Art. 214 – É vedado ao município desprender com pagamento de pessoal mais de 65% (sessenta e cinco por cento) de sua receita, aí se incluindo a remuneração dos agentes políticos do município.

Art. 215 – O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado para apreciação da Câmara Municipal até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro.

Art. 216 – O município de Jacobina do Piauí, de conformidade com o que dispuser a Lei terá um cargo de Ouvidor do Povo, incumbindo o seu ocupante de receber os reclames da população e repassá-los ao Prefeito ou à Câmara Municipal para que adotem as providências cabíveis.

Art. 217 – O município de Jacobina do Piauí conforme dispuser a lei, assegurará participação das entidades e associações na formulação de suas políticas.

Art. 218 – Ao primeiro suplente de cada partido político com assento na Câmara Municipal é assegurado o direito de, uma vez por mês, utilizar-se da Tribuna do Poder Legislativo Municipal, para em nome de seus eleitores, tecer comentários sobre a administração municipal e apresentar reivindicações em benefício da comunidade.

Parágrafo Único – Os suplentes, nesta hipótese, não terão, em momento algum, direito a voto.

Art. 219 – O município de Jacobina do Piauí mandará imprimir, pelo menos, 500 (quinhentos) exemplares da presente Lei Orgânica, para distribuir com a população da cidade e do interior do município.

Art. 220 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal de Jacobina do Piauí, será promulgada pela Mesa Diretora e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas, as disposições em contrário.